



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11543.002105/2004-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.437 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO ITABRASCO

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar se a turma.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para rejeitá-los por ausência de omissão

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior** – Relator e Vice-presidente

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laércio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração manejado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e admitido conforme abaixo:

#### DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Embargante alega que não é possível identificar no aresto as razões pelas quais o Colegiado entendeu que havia provas de que as mercadorias foram vendidas com o fim específico de exportação.

(...)

A seguir, reproduz no corpo do voto ementa de acórdão que também não enfrenta o problema da comprovação, e, após, passa a abordar outra matéria.

**CONCLUSÃO** De todo o exposto, concluo que o acórdão padece do vício apontado pela Embargante.

Acolho os embargos de declaração.

Posteriormente a Embargada apresentou contrarrazões pedindo pela improcedência da dos aclaratórios.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade.

A PGFN aduz que:

Esse Eg. Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas sobre vendas na exportação.

(...)

Pois bem. A partir da ementa e do voto condutor do acórdão é possível extrair que a Turma considerou que o contribuinte logrou comprovar que as vendas foram efetuadas com o fim específico de exportação.

Entretanto, não há no voto a especificação dos fundamentos que levaram a Turma a concluir em tal direção, o que configura omissão.

Pois bem! O voto assim tratou sobre o assunto:

**A informação da remessa das mercadorias para recinto não alfandegado está dentre os motivos da exigência fiscal.** Daí se comprovado que as mercadorias foram remetidas a recinto alfandegado da CVRD, posição que é sustentada pela Recorrente. A matéria já é conhecida deste Conselho e já foi enfrentada em outros julgamentos tanto da Recorrente como de outras empresas que atuam na

mesma forma e no mesmo local produzindo pelotas de ferro vendidas a CVRD. Em diversos outros processos este conselho tem firmado o entendimento da comprovação da remessa das pelotas de ferro para o exterior . Nesse sentido:

*10783.900911/2011-93 Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Consideram-se isentas da contribuição para a COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação.*

*REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.*

*Para fins de geração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no regime da não cumulatividade caracteriza-se como insumo toda a aquisição de bens ou serviços necessários à percepção de receitas vinculadas à prestação de serviços ou a produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Excluem-se deste conceito as aquisições que, mesmo referentes à prestação de serviços ou produção de bens, não se mostrem necessárias a estas atividades, adquiridas por mera liberalidade ou para serem utilizadas em outras atividades do contribuinte, assim como aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Recurso Voluntário Provido em Parte Número da decisão: 3301-006.192*

Como mencionado no voto condutor que “A informação da remessa das mercadorias para recinto não alfandegado está dentre os motivos da exigência fiscal.”. Nesse sentido, a jurisprudência do CARF é firme que tal alegação não é o suficiente para se retire a suspensão para fins de exportação.

Tal argumento por si só é claro e está no voto de modo conciso, porém, autoexplicativo.

Ademais a mais, os documentos que dão apoio a tal encontram-se encartados no presente processo, que são:

- a) Contrato de compra e venda de pelotas de minérios de ferro celebrados entre a VALE S.A e a RECORRENTE;
- b) Memorandos de exportação;
- c) Notas fiscais;
- d) Relatórios mensais de controle de estoque de pelotas da VALE S.A;
- e) Modelos esquemáticos da planta industrial e as planilhas das rotas das pelotas;
- f) Cartas de correção das notas fiscais;
- g) Carta de encaminhamento da VALE S.A declarando que não se creditou do PIS e COFINS.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e rejeito por ausência de omissão.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**

